RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.590 - MA (2018/0247176-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MIZZI GOMES GEDEON E OUTRO(S) - MA014371
RECORRIDO	:	TIMOTEO MACIEL DOS REIS
ADVOGADOS	:	TEREZINHA TORRES MADEIRA - MA009481
		WILLAS LOUSA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA014595

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado (e-STJ, fl. 461):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. PREVI. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A Súmula n° 289 do STJ dispõe, no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser retificados de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 244-248).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 255-267), aponta a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 17 e 485 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese: a) a falta de interesse de agir, porquanto não houve prévio pedido administrativo; e b) inaplicabilidade do Código Consumerista à entidade fechada de previdência complementar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls.311-321).

Admitido o recurso especial na origem, os autos ascenderam a esta Corte

(e-STJ, fls. 323-325).

Brevemente relatado, decido.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua incidência ao resgate das contribuições envolvendo entidade de previdência privada fechada e associado, nos termos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 209-210):

> (...)
> Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de interesse de agir do autor, pelo fato de não ter juntado aos autos a cópia do requerimento administrativo, entendo que isso não impede seja perquirido seu direito na via judicial, em razão do princípio da inafastabilidade da Poder Judiciário. Assim, rejeito a preliminar.
> Quanto ao mérito, cinge-se sobre o resgate da previdência privada.
> De acordo com o art. 22, da Resolução MPS/CGPC n° 6/2003, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, cuja legalidade e razoabilidade já foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada, é necessário que o participante esteja desligado do plano previdenciário e da empresa empregadora (patrocinador).
> Ocorrendo o desligamento do participante da PREVI, como é o caso dos autos, adquire ele o direito ao recebimento ou resgate das suas contribuições, corrigidas monetariamente.
> Na esteira do que 'decidiu o Juízo de origem, o Código de Defesa do Consumidor se aplica na espécie, no que couber, especialmente para afastar as normas internas da apelante, que sejam abusivas, ilícitas ou lesivas, assim como para permitir interpretação mais favorável do contrato, em favor do consumidor lesado.
> Aliás, já restou pacificado pela legislação e pela jurisprudência dominante que as instituições de previdência privada se equiparam às instituições financeiras, aí incluindo as de previdência , privada, conforme dispõe a Súmula 321 do STJ: "O Código' de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".
> O cerne da controvérsia cinge-se basicamente em relação ao direito do apelado ao resgate da previdência, uma vez que a recorrente salientou que este não teria requerido o pagamento na via administrativa, em que pese reconhecer a existência de saldo em favor do autor.
> Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n° 289, no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Esse entendimento, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que as regras do CDC não se aplicam às relações de direito civil entre entidades de previdência privada fechadas e seus respectivos participantes e/ou assistidos.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO APLICÁVEL.
> 1. As regras do Código consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.454.484/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 1º/3/2017).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 563/STJ.
> 1. O CDC não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Súmula 563/STJ.
> 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 894.660/SC, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 11/12/2017).

Relativamente à ausência de interesse de agir, convém registrar que em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência ao pedido formulado administrativamente.

Nesse diapasão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a

> resistência à exibição dos documentos pleiteados.
> 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).

Na hipótese em apreço, o TJMA, porém, reconheceu estar presente o interesse de agir do autor sob os fundamentos de ser prescindível o prévio pedido administrativo e o pagamento de taxa, porquanto tais exigências violam o direito fundamental de inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Pautado em tais premissas, constata-se a dissonância entre o aresto impugnado e a jurisprudência desta Casa, impondo-se a improcedência do pedido de exibição incidental de documentos, dada a falta de interesse de agir dos autores.

Dessa forma, a decisão recorrida não refletiu o entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual merece reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido de exibição de documentos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator